



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000971573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006089-24.2008.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que são apelantes ALEXANDRE MARQUES, AMANDA TEODORO GOMEZ BRITO, JULIANO RIBERTI e JOSÉ APARECIDO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

CARLOS VON ADAMEK
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0006089-24.2008.8.26.0272

COMARCA: ITAPIRA– 1ª VARA

APELANTES: ALEXANDRE MARQUES e OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

VOTO Nº 10.694

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – “BIS IN IDEM” – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – No Brasil, as instâncias administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa são independentes entre si, consoante preveem diversos dispositivos constitucionais, e, portanto, a condenação na esfera penal, que culminou na aplicação de penalidades aos réus, não interfere na apuração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de atos de improbidade e consequente aplicação das sanções cabíveis – A mera ausência apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, não é suficiente para a anulação da sentença, pois se cuida de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração do prejuízo; todavia, no caso dos autos, a ausência de curador especial não acarretou prejuízos aos requeridos, pois o requerido Juliano, posteriormente, constituiu advogado e se manifestou em todas as outras fases processuais, enquanto o réu José foi intimado por edital e apresentou defesa prévia às fls. 570/578 – Preliminares rejeitadas.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GUARDAS MUNICIPAIS – TORTURA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – Os apelantes são réus em ação civil pública de improbidade administrativa em que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (LIA, artigo 11, inciso I e II ; CF, art. 37, 'caput' e incisos II e IX, e §4º), em razão das agressões físicas realizadas contra Luís Carlos da Silva Rodrigues e Alex da Silva Rodrigues – Foi comprovado, na seara penal, que os réus praticaram os crimes de tortura,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal e denúncia caluniosa, não sendo mais possível discutir sobre a materialidade do fato e a sua autoria, nos termos do art. 935 do CC – O Tribunal Superior possui o entendimento que a prática de tortura por agentes estatais configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não exige o dano ao erário e nem enriquecimento ilícito para caracterização da improbidade, bastando a violação aos princípios da administração pública – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei Federal nº 8. 429/1993 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Sanções aplicadas que respeitam a proporcionalidade e a razoabilidade – Precedentes – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRE MARQUES (fls. 1.547/1.560), AMANDA TEODORO GOMEZ DE BRITO (fls. 1.565/1.572), JULIANO RIBERTI (fls. 1.573/1.580) e JOSÉ APARECIDO FERREIRA (fls. 1.591/1.601) contra a r. sentença de fls. 1.508/1.536, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra os apelantes, a qual julgou procedentes os pedidos formulados para condenar os apelantes “e impor-lhes as seguintes sanções: a) declarar a perda da função pública, caso esteja ocupando ou exercendo; b) declarar a suspensão dos direitos políticos, por três anos; c) condenar cada um dos requeridos ao pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida, enquanto atuarem junto à Secretaria Municipal de Defesa Social de Itapira, atualizada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do afastamento dos agentes do cargo, e com juros de mora desde a mesma data, em favor do Fundo de Direitos Humanos, tratado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94; d) declarar a proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos” (fl. 1.535).

Inconformados, os réus interpuseram recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença de fls. 1.508/1.536.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O requerido ALEXANDRE MARQUES sustenta, em resumo, que: a) o episódio em questão se trata de uma mentira montada para imputar o crime de tortura aos Guardas Cíveis de Itapira “*tendo como protetor o então Presidente da OAB/SP Subseção de Itapira, Membro da Comissão de Direito Humanos, que não hesitou, inclusive, em acionar a mesma comissão*” (fl. 1.551); b) apesar de alegarem terem sido torturados, não se observou nenhuma marca e nenhuma sequela das supostas agressões; c) a pretensão ministerial é totalmente baseada nas mentiras das supostas vítimas, pois o réu somente foi socorrer sua companheira de profissão; d) sobre o apelante não poderia recair a prática de ato Ímprobo diante da fragilidade probatória; e e) não restou comprovado o dolo, imprescindível para caracterização da improbidade (fls. 1.547/1.560).

A ré AMANDA TEODORO GOMEZ DE BRITO alega, preliminarmente, que a presente ação não poderia prosseguir em relação à apelante, pois já foi condenada, na esfera penal, pelos mesmos fatos, sob pena de configuração de *bis in idem*. No mérito, aduz que a apelante, após ser agredida, deixou o local, retornando somente após as agressões terem cessados, e, portanto, não agrediu as supostas vítimas (1.565/1.572).

Já o corréu JULIANO RIBERTI sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença “*ante a não observância do dispositivo contido no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil revogado, combinado com o artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992*” (fl. 1.575), vez que quando foi notificado para apresentação de defesa prévia, pois o apelante estava preso, e, portanto, era imprescindível a nomeação de curador especial para representá-lo, o que não foi observado, acarretando prejuízo à sua defesa. No mérito, alega, em suma, que: a) não praticou nenhum ato de violência contra as supostas vítimas, pois sequer estava presente no momento das eventuais agressões; e b) as penas deveriam respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 1.573/1.580).

Por fim, o réu JOSÉ APARECIDO FERREIRA sustenta, preliminarmente, a nulidade da r. sentença “*ante a não observância do dispositivo contido no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil revogado, combinado com o artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992*” (fl. 1.596), pois também se encontrava preso quando foi notificado para apresentar a defesa prévia, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não lhe foi nomeado curador especial. No mérito, aduz, em suma, que: a) para caracterização do ato de improbidade é necessária a " caracterização de dano ao erário ou proveito patrimonial do agente, todavia, "*in casu*", *não obstante a prática de atos em desacordo com os princípios e regras que norteiam a Administração Pública, não há nos autos provas de que eles advieram proveito patrimonial para o Apelante, nem prejuízo para o erário. Tampouco, 'concessa venia', que tenha o apelante agido com má-fé, ou com dolo*" (fl. 1.595); b) o apelante não praticou as agressões contra os irmãos Alex Rodrigo da Silva Rodrigues e Luís Carlos da Silva Rodrigues; e c) as penas deveriam respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 1.591/1.601).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, apelado, apresentou contrarrazões (fls. 1.604/1.620), pugnando pela manutenção da r. sentença.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 1.626/1.638).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 1.545, 1.547, 1.565, 1.573 e 1.591) – dispensado o preparo o preparo em razão do deferimento do benefício da gratuidade da justiça na origem (CPC, art. 98, §1º, VIII) –, os recursos são recebidos e conhecidos, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Afasto a preliminar arguida pela ré Amanda, pois, no caso dos autos, não houve o alegado *bis in idem*.

No Brasil, as instâncias administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa são independentes entre si, consoante preveem diversos dispositivos constitucionais – a exemplo do art. 37, § 4º, parte final, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CF¹ – e infraconstitucionais, como o art. 125 da Lei nº 8.112/90²; o art. 935 do CC³; os artigos 66 e 67, ambos do CPP⁴; e o art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92⁵, entre outros.

Dessa forma, a condenação na esfera penal, que culminou na aplicação de penalidades aos réus, não interfere na apuração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de atos de improbidade e consequente aplicação das sanções cabíveis.

Demais disso, a ação civil pública é meio processual apto a veicular a pretensão deduzida pelo *Parquet* de aplicação das cominações previstas em lei por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.249/92⁶.

Nesse sentido, o Egrégio STJ já decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DELAÇÃO PREMIADA OBTIDA NA CHAMADA OPERAÇÃO "LAVA-JATO". DOAÇÕES ELEITORAIS NÃO CONTABILIZADAS DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE

¹ “Art. 37 [...] § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (g.n.).

² “Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.”

³ “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

⁴ “Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.”

⁵ “Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:” (g.n.).

⁶ “Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONEXÃO OU PREVENÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPETRANTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, EXERCIA MANDATO PARLAMENTAR. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. EM SE TRATANDO DE PENALIDADES DE NATUREZAS DISTINTAS, AINDA QUE ORIGINADAS DE UM MESMO FATO, PERSISTE A VIABILIDADE DE APURAÇÃO EM CADA QUAL DAS SEARAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM 'BIS IN IDEM'. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A circunstância de ter sido instaurada notícia de fato com base em conteúdo obtido decorrente de colaborações premiadas celebradas na operação lava-jato, por si só, não gera conexão com aquela operação. Apuração, nestes autos, de crimes de corrupção ativa e passiva que não possuem verba federal, tampouco oriunda da PETROBRÁS, pois relacionados ao pagamento, no ano de 2012, de vantagens ilícitas na forma de doações eleitorais não contabilizadas, a fim de assegurar "posições privilegiadas" em procedimentos licitatórios que seriam realizados no Município de São Carlos/SP. Fatos que não estão relacionados à PETROBRÁS e sem conexão ao REsp 1.840.416/PR. Conexão e prevenção afastadas. 2. Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do 'in dubio pro societate'. 3. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. 4. Cediço que a ocorrência de um fato jurídico pode possuir efeitos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reflexos no âmbito penal, civil, administrativo, eleitoral, além de muitos outros, sendo que os processos e procedimentos no âmbito civil, criminal e administrativo, via de regra, são independentes entre si e, cada qual, poderá seguir investigando responsabilidades, dentro de suas respectivas atribuições, concomitantemente, com as ressalvas previstas em lei para os casos em que haverá prejudicialidade nas demais esferas. 5. 'In casu', como também restou consignado na ementa do aresto reprochado, "como já houve denúncia, caberá ao juízo competente aferir se há, ou não, justa causa para a ação penal, bem como analisar a validade das provas e, oportunamente, formar sua convicção sobre os fatos com base nas provas produzidas em contraditório judicial, observando o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013". 6. Outrossim, não obstante o processo em trâmite na justiça eleitoral tenha sido arquivado e a ação de improbidade administrativa julgada improcedente, certo é que tais ocorrências, ainda que efetivamente havidas na exata forma em que foram noticiadas pelos Defensores, não possuem o condão de, por si só, provocar reflexos fatais e imediatos na ação penal em trâmite na origem. 7. Em se tratando de penalidades de distintas naturezas, ainda que originadas de um mesmo fato, persiste a viabilidade de apuração em cada qual das searas, não havendo que se falar em bis in idem. 8. **Recurso desprovido. (RHC 137.773/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 28/04/2021– g.n.).**

Nesta trilha, a jurisprudência desta C. Corte:

APELAÇÃO. Ação civil pública por ato de improbidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa. Pretensão do Município de ressarcimento de valores pagos indevidamente pelo ex-Prefeito à sua esposa, a título de vencimentos no cargo de Secretária Municipal de Educação, na época em que ela exerceu, simultaneamente, o cargo de Supervisora junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, uma vez que há título executivo extrajudicial, formado pelo TCE, reconhecendo o mesmo direito pretendido nesta ação. Insurgência do Município quanto à extinção prematura do feito. Admissibilidade. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há possibilidade de coexistência de decisão condenatória do Tribunal de Contas e de sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa pelo mesmo fato, não havendo que se falar em bis in idem. Sentença reformada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do feito. Recurso voluntário e reexame necessário providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000211-19.2018.8.26.0283; Relator (a): BANDEIRA LINS; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2019);

Ação de responsabilidade por improbidade administrativa. Decisão que recebe a inicial. Alegação de "bis in idem", por estarem os mesmos fatos sendo objeto de persecução em ação penal. Irrelevância. Independência das esferas penal, civil e administrativa. Art. 12, "caput", da Lei 8.429/92. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 9025442-05.2006.8.26.0000; Relator (a): AROLDO VIOTTI; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 09/03/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afasto, ainda, a preliminar de nulidade da r. sentença de fls. 1.508/1.536 diante da ausência de nomeação de curador especial para apresentar defesa prévia. Isso porque, a mera ausência apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, não é suficiente para a anulação da sentença, pois se cuida de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração do prejuízo.

Ocorre que no presente caso, a ausência de curador especial não acarretou prejuízos aos requeridos, pois o requerido Juliano, posteriormente, constituiu advogado e se manifestou em todas as outras fases processuais, enquanto o réu José foi intimado por edital e apresentou defesa prévia às fls. 570/578.

Neste sentido, entendimento do Egrégio STJ e desta
C. Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 329/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-COTISTA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (ART. 17, §7º, DA LEI 8.429/92). NULIDADE RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. II. No que tange à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública, objetivando o ressarcimento de danos ao Erário, mormente em se tratando de danos decorrentes de atos de improbidade administrativa - como na hipótese -, atuando não somente na defesa de interesses patrimoniais - como alegam os agravantes -, mas na defesa da legalidade, da moralidade administrativa e do patrimônio público. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". III. Ademais, esta Corte já se manifestou no sentido de que, "conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado" (STJ, REsp 1.119.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2009). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014. IV. No que tange à alegada ilegitimidade passiva do sócio-cotista da empresa Itel Informática Ltda., observa-se que o principal fundamento do acórdão impugnado, para a sua inclusão no polo passivo da demanda, e, também, para a sua condenação nas sanções da Lei 8.429/92 - ao contrário do que sustentam os agravantes -, não foi apenas sua qualidade de sócio, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também o fato de ter participado do ato ímprobo. Portanto, considerando a fundamentação adotada na origem, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. Precedentes do STJ. V. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, concluiu o acórdão impugnado que "os documentos juntados eram hábeis e suficientes para o deslinde da questão", tendo sido "devidamente oportunizada a defesa às partes e respeitado o regular processamento do feito". Nesse contexto, acolher a pretensão recursal - no sentido de que houve prejuízo aos recorrentes, decorrente do indeferimento de provas testemunhais e periciais - exige o revolvimento do acervo probatório, providência vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. VI. Segundo a jurisprudência desta Corte, "eventual descumprimento da fase preliminar da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, não configura nulidade absoluta, mas nulidade relativa que depende da oportuna e efetiva comprovação de prejuízos" (STJ, AgRg no REsp 1.499.116/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). No caso, não tendo sido comprovado efetivo prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade. VII. O STJ firmou entendimento no sentido de que "não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC e o julgamento extra petita quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial" (STJ, AgRg no REsp 1.366.327/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.324.787/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2015. VIII. Não há como analisar as teses defensivas, relativas aos arts. 182, 186 e 927 do Código Civil e arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, nas quais se sustentam a legalidade das subcontratações, a ausência de culpa da empresa recorrente ou de seu sócio, bem como a ausência de prejuízo ao Erário, já que os serviços teriam sido prestados, porquanto o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ilegalidade das subcontratações, bem como pela existência de lesão ao patrimônio público, aptos a ensejarem a condenação dos recorrentes por ato de improbidade administrativa, situação que impede a sua revisão, pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. IX. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 484.423/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015 – g.n.);

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE – LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SUSPENSÃO DOS CONTRATOS E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS – CABIMENTO - SUPRESSÃO DA FASE DE DEFESA PRÉVIA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – NULIDADE RELATIVA. 1. *Improbidade administrativa. Decisão que determinou a suspensão do contrato firmado entre Município e escritório de advocacia. Admissibilidade. A imputação de lesão patrimonial ao erário ou enriquecimento ilícito justifica a suspensão contratual. Índícios de responsabilidade dos agentes. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Medida de índole cautelar, de cunho conservativo e não punitivo. 2. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação (§ 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92), constitui nulidade relativa que somente vicia o procedimento se houver comprovação de efetivo prejuízo para a defesa. Ausência de comprovação. Inexistência de nulidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140274-87.2017.8.26.0000; Relator (a): DÉCIO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOTARANGELI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/07/2018);

Agravo de instrumento - Ação civil pública – Improbidade administrativa - Defesa preliminar - Oportunidade de posterior manifestação do autor - Inexistência de prejuízo - Nulidade não reconhecida - Recebimento da petição inicial - Ausência de prova plena da inexistência de improbidade - Art. 17, § 8º, da LIA - Decisão mantida - Agravo improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2145329-87.2015.8.26.0000; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/11/2015);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Notificação – Defesa preliminar – Prejuízo – Não demonstrado – Nulidade – Impossibilidade – Provas inúteis – Indeferimento – Cerceamento de defesa – Não configurado – Prefeito Municipal – Lei 8.429/92 – Sujeição – Possibilidade – Dispensa de licitação – Contrato emergencial – Prazo legal – Inobservância – "Emergência fabricada" – Impossibilidade – Princípios da administração pública – Violação – Possibilidade: - Ausente prejuízo com a falta da notificação para defesa preliminar, não se justifica a declaração de nulidade nem o retorno à fase processual ultrapassada. - O indeferimento de provas inúteis ou protelatórias não configura cerceamento de defesa. - Os prefeitos municipais estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa. - Ainda que inexistente enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, constitui ato de improbidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, por violação a princípios da administração pública, a contratação emergencial de serviços por prazo indeterminado ou superior ao máximo previsto em lei.
(TJSP; Apelação Cível 1000695-79.2016.8.26.0129; Relator (a): TERESA RAMOS MARQUES; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/06/2018).

Ainda que assim não fosse, a questão, por se tratar de nulidade relativa, está preclusa, uma vez que o V. Juízo de origem, ao proferir a sentença parcial de mérito (fls. 968/976), já havia afastado a alegada nulidade, decisão que não foi objeto de recurso e transitou em julgado em 24.05.2018 (cf. fl. 1.000)

No mérito, os recursos não comportam provimento.

De início, verifica-se que a Lei nº 14.230/21 modificou consideravelmente a Lei de Improbidade Administrativa; todavia, não previu sua aplicação retroativa, razão pela qual, a princípio, ela se aplicaria somente aos processos ajuizados posteriormente à sua publicação, por força do princípio da irretroatividade das leis estabelecido no art. 6º da LINDB.

Trata-se, na origem, de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ALEXANDRE MARQUES, AMANDA TEODORO GOMEZ DE BRITO, JULIANO, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, MARCELO PERGORARI CAPRI, IVAN RICARDO DA SILVA, ADRIANO ROBERTO MARCHIORETTO, VALNEI CASSIANO CUNHA, MANOEL NOGUEIRA, PAULA MARCIO ANTÔNIO, JOSÉ BENEDITO CARMONA, RODRIGO DE SOUZA e ALESSANDRO TOLEDO MACHADO, guardas municipais do Município de Itapira, em que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (LIA, artigo 11, inciso I e II ; CF, art. 37, *caput* e incisos II e IX, e §4º), em razão das agressões físicas realizadas contra Luís Carlos da Silva Rodrigues e Alex da Silva Rodrigues.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O V. Juízo de origem proferiu a decisão parcial de mérito de fls. 968/976, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus MARCELO PERGORARI CAPRI, IVAN RICARDO DA SILVA, ADRIANO ROBERTO MARCHIORETTO, VALNEI CASSIANO CUNHA, MANOEL NOGUEIRA, PAULA MARCIO ANTÔNIO, JOSÉ BENEDITO CARMONA, RODRIGO DE SOUZA e ALESSANDRO TOLEDO MACHADO, por entender descabida a ação de improbidade quanto a eles. Desse modo, o processo prosseguiu somente em relação aos ora apelantes.

Após a instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu a sentença de fls. 1.508/1.536, que julgou procedentes os pedidos formulados para condenar os requeridos *"e impor-lhes as seguintes sanções: a) declarar a perda da função pública, caso esteja ocupando ou exercendo; b) declarar a suspensão dos direitos políticos, por três anos; c) condenar cada um dos requeridos ao pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida, enquanto atuarem junto à Secretaria Municipal de Defesa Social de Itapira, atualizada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do afastamento dos agentes do cargo, e com juros de mora desde a mesma data, em favor do Fundo de Direitos Humanos, tratado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94; d) declarar a proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos"* (fl. 1.535).

Cinge-se a controvérsia, portanto, sobre a prática de atos de improbidade pelos réus, nos termos do art. artigo 11 da Lei 8.429/92.

As alegações dos apelantes de inexistência das agressões físicas, bem como a não autoria das agressões, não merecem prosperar, vez que restou comprovado, na seara penal, que os réus praticaram infrações penais graves.

Isso porque, o art. 935 do Código Civil dispõe que a *"responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"* (g.n.).

Observa-se que a r. sentença proferida nos autos nº 0008105-82.2007.8.26.0272, considerou os réus culpados pela prática dos crimes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tortura, constrangimento ilegal e denunciação caluniosa:

“1) condenar AMANDA TEODORO GOMES BRITO à pena de oito anos e três meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo, por infração ao art. 1º, II, c.c. o § 4º, I, por duas vezes, da Lei nº 9.455/97, e ao art. 339, caput, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal; 2) condenar ALEXANDRE MARQUES à pena de oito anos e seis meses de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, no valor mínimo, como incurso no art. 1º, II, c.c. o § 4º, I, por duas vezes, da Lei nº 9.455/97, e arts. 146, § 1º, por duas vezes, e 339, 'caput', do CP, na forma dos arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal; 3) condenar JULIANO RIBERTI e JOSÉ APARECIDO FERREIRA às penas de seis anos e seis meses de reclusão, como incurso no art. 1º, II, c.c. o § 4º, I, por duas vezes, da Lei nº 9.455/97, e art. 146, § 1º, por duas vezes, do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do mesmo diploma legal”.

Em consulta ao sistema *E-Saj* deste Tribunal, verifica-se que a condenação dos réus pela prática dos crimes de tortura, constrangimento ilegal e denunciação caluniosa transitou em julgado em 18.02.2020 (autos nº 0008105-82.2007.8.26.0272). Desse modo, não é mais possível discutir sobre a materialidade do fato e a sua autoria.

Nesse sentido, entendimento deste E. TJSP:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL
PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR PECULATO – DISCUSSÃO SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE – INADMISSIBILIDADE. 1. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92. 2. Enriquecimento ilícito de servidores condenados criminalmente por peculato com sentença transitada em julgado. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 CC). Fatos que configuraram ato de improbidade administrativa. Infração ao art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92. 3. A pena de perda de bens e valores limita-se ao que foi indevidamente acrescido ao patrimônio do réu. Solidariedade afastada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 0000475-03.2009.8.26.0240; Relator (a): DÉCIO NOTARANGELI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/10/2021–g.n.);

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Servidores públicos. Município de Capela do Alto. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elementos probantes. Suficiência. Inépcia da inicial. Inocorrência de vícios elencados no art. 330, §1º, CPC. 1) Guarda Municipal Claudino. Condenação na esfera penal por disparo de arma de fogo, com trânsito em julgado. Possibilidade de utilização da sentença penal como fundamento da decisão na instância cível. Art. 935,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CC. Descabimento de nova discussão a respeito dos fatos analisados e julgados pelo juízo criminal. Prejuízo ao erário que, na hipótese, não é requisito para caracterização do ato improbo delineado no dispositivo citado. Configurado o ato de improbidade administrativa. Art. 11, inciso I, Lei nº 8.429/92. Penas corretamente aplicadas, nos termos do art. 12 do mesmo texto legal. 2) Guarda Municipal José Cláudio. Feito instaurado na instância penal para apuração de falso testemunho no processo penal que tramitou em desfavor do corréu Claudino. Processo que ainda pende de denúncia. Conduta apurada que não foi praticada no exercício de suas funções de guarda municipal, mas como testemunha. Ato improbo afastado, sem prejuízo de eventual apuração e punição do falso no âmbito penal. Recurso de apelação de Claudino não provido, mantendo-se a procedência da ação. Recurso de apelação de José Cláudio provido para julgar improcedente a ação. (TJSP; **Apelação 1002430-20.2016.8.26.0624; Relator (a): MARCELO SEMER; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 27/08/2018– g.n.).**

Por outro lado, o Tribunal Superior possui o entendimento que a prática de tortura por agentes estatais configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLICIAIS. PRÁTICA DE TORTURA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 8429/92. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.429/92, é necessária a presença de conduta dolosa, não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, em recente julgado, proclamou entendimento no sentido de que a prática de tortura por policiais configura ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da administração pública, ao afirmar que: "atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: REsp 1081743/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, acórdão ainda não publicado." (excerto da ementa do REsp 1.177.910/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 17/02/2016). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1200575/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016 – g.n.).

A alegação do réu José de que para que haja a caracterização do ato de improbidade é necessária a existência de dano ao erário ou proveito patrimonial do agente, também não merece prosperar, vez que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, por atentarem contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, o art. 11 da Lei 8.429/92 não exige o dano ao erário e nem enriquecimento ilícito para caracterização da improbidade, bastando a violação aos princípios da Administração Pública.

Nesta trilha, o entendimento do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FORO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 2. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. 4. A questão referente à necessidade de demonstração do elemento subjetivo para configuração do ato de improbidade, além de não ter sido suscitada nas razões do recurso especial, não foi apreciada na decisão embargada, pelo que ausente a necessária similitude fática entre os julgados tidos por divergentes. 5. Apenas no presente agravo regimental o agravante alegou que, por ocupar o cargo de prefeito municipal na época dos fatos, somente poderia ser julgado pelo Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria. 6. Agravo regimental não provido. **(AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/09/2012– g.n.).

O dolo, por sua vez, resta caracterizado pela mera prática voluntária do ato tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo suficiente a presença do dolo genérico, sem exigência de especial fim de agir. Como já se decidiu, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no REsp nº 1.214.254/MG, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 15.2.2011).

A r. sentença impôs aos apelantes as penalidades de perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por três anos; pagamento de multa civil de 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida; e proibição de contratar com o Poder Público ou perceber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Comprovada a ocorrência dos atos de improbidade administrativa, entendo que as penas aplicadas observaram a proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando excessivas à luz dos graves acontecimentos narrados e comprovados nestes autos.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Pelo quanto exposto, **nego provimento** aos recursos.

CARLOS VON ADAMEK

Relator